



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02724/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - Iperon
ASSUNTO:	Aposentadoria Voluntaria (proventos proporcionais)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório n. 738 de 30.10.2018 (P.1-2 ID818201)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Alínea “b”, inciso III, § 1º, do art. 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	D.O.E. n. 219 de 30.11.2018 (P.3 ID818201)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$1.294,17 (P.9-10 ID818204)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DADOS DA SERVIDORA

NOME:	Filisbina Moreira dos Santos
MATRÍCULA:	300016724 (P.1-2 ID818201)
CARGO:	Auxiliar de Enfermagem, nível 3, classe A, referência 14, 40 horas semanais (P.1-2 ID818201)
CPF:	326.946.792-34 (P.93 ID818207)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (P.93 ID818207)
DATA DE INGRESSO:	05.06.1990 (P.94 ID818207)
DATA DE NASCIMENTO:	07.11.1952 (P.93 ID818207)
SEXO:	Feminino
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (P.94 ID818207)

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria voluntaria por idade, com proventos proporcionais e sem paridade, concedida a Senhora **Filisbina Moreira dos Santos**, com fundamento nos termos da Alínea “b”, inciso III, § 1º, do art. 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.

O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN n. 38/2013/TCE-RO e n. 40/2014/TCE-RO¹, visto que a ex-servidora percebe a título de proventos o valor de R\$1.294,17 (P.9-10 ID818204)

¹Art. 1º - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

II. DOCUMENTOS QUE DEVEM SER DIGITALIZADOS E ENVIADOS AO TCE/RO

O art. 2º, §1º da Instrução Normativa n. 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos a esta Corte, para fins de análise da legalidade da concessão de aposentadorias:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	P.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1-3 (ID818201)
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		4-6 (ID818202)
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;		N/A	
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		8 (ID818203) 15 (ID818204)
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:		N/A	
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação	-	-	-

Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.			
---	--	--	--

Realizada a aferição documental constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017.

III. DO TEMPO DE SERVIÇO

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB) ²	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
10.405 dias, ou seja, 28 anos, 6 meses e 5 dias.	10.048 dias, ou seja, 27 anos, 6 meses e 13 dias ³ .	η

(✓) Confere (η) Não confere

Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição feita por esta unidade técnica com aquela realizada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – Iperon (P. 4-5 ID818202), obtém-se uma diferença de 357 (trezentos e cinquenta e sete) dias. Contudo, a divergência evidenciada não altera o valor dos proventos conforme será visto a seguir.

Embora a certidão (P. 4-5 ID818202) apresentada pelo Iperon computa o tempo de serviço da ex-servidora até 07.12.2017, observa-se na planilha de proventos (P. 9-10 ID 818204) que os cálculos foram apresentados corretamente, pois foram calculados até o dia anterior à data da publicação do ato na imprensa oficial, não havendo divergência com o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição feita por esta unidade técnica.

IV. DO ATO CONCESSÓRIO (P.1 ID818201)

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	- tipo/nº	Ato Concessório n. 738 de 30.10.2018			✓
02	- fundamentação legal	Alínea “b”, inciso III, § 1º, do art. 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.			✓
03	- nome da aposentada	Filisbina Moreira dos Santos			✓
04	- RG e CPF				η

² Tempo computado até o dia anterior à data da publicação do ato concessório na imprensa oficial (P.3 ID818201).

³ Conforme Certidão de (P. 4-5 ID818202).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

05	- cargo, cadastro, referência, classe e carga horária	Auxiliar de Enfermagem, nível 3, classe A, referência 14, 40 horas semanais	✓
06	- data a partir da qual a servidora foi considerada aposentada	Data da publicação do Ato Concessório 30.11.2018	✓

(✓) Confere (η) Não confere

Como se vê, não consta no ato concessório o número do RG e do CPF da interessada, devendo o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - Iperon, nas concessões futuras registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato concessório, conforme determinação contida no art. 5º, §1º, I, “a” da IN n. 50/2017.

V. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Aline “b”, inciso III, § 1º, do art. 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.	Proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

VI. DOS PROVENTOS

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade.	R\$1.294,17 P. 9-10 (ID818204)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

VII. CONCLUSÃO

Analisando os documentos que instruem os autos verifica-se que a Senhora **Filisbina Moreira dos Santos**, faz jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos termos da Alínea “b”, inciso III, § 1º, do art. 40 da Constituição Federal, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008.

VIII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2020.

Jailton Delogo de Jesus
Auditor de Controle Externo
Cadastro 477

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado de Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 16 de Janeiro de 2020



JAILTON DELOGO DE JESUS
Mat. 477
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 16 de Janeiro de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4